DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10732/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9060/2016
PROTOCOLO	: 1686876
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL. TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. Relatório

Em exame a formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato nº 1/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Camapuã e a empresa Jailson Coutinho ME, visando à contratação de empresa especializada em serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, no valor inicial de R$ 74.750,00 (setenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais).

No que tange ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 1/2016) e a formalização contratual (Contrato nº 1/2016) foram julgados via Acórdão nº AC01-2553/2017 (f. 133-135), oportunidade em que o Conselheiro Relator decidiu pela Regularidade.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (*ANA – 5ICE – 25292/2018*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), conforme parecer acostado à *f. 183* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 18235/2018*).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º)

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

3. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), nos termos das disposições estabelecidas na lei 8.666/93, bem como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd